



AfCHPR
Tribunal Africano dos Direitos
do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzânia

Website: www.african-court.org

Telefone: +255-272-510-510

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

IBRAHIM TOURE C. REPÚBLICA DO MALI

PETIÇÃO N.º 031/2020

**ACÓRDÃO SOBRE A ADMISSIBILIDADE
MÉRITO E REPARAÇÕES**

24 DE SETEMBRO DE 2026

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 24 de Setembro de 2026: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos («o Tribunal») proferiu um Acórdão relativo ao processo à Petição *Ibrahim Touré c. República do Mali*.

No dia 7 de Agosto de 2020, o sr. Ibrahim Touré (o Peticionário) instaurou junto do Tribunal uma Petição inicial contra a República do Mali (o Estado Demandado). Alegou a violação dos seguintes direitos: o direito ao respeito pela dignidade e a não ser submetido a tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, protegido pelo artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta) e pelo artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); o direito à não discriminação, protegido pelo artigo 2.º da Carta, pelo artigo 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e pelo artigo 2.º da DUDH; e os direitos à total igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegidos pelo artigo 3.º da Carta e pelo artigo 7.º da DUDH.

O Peticionário solicitou ao Tribunal o seguinte: declarar os pedidos como regulares e fundamentados, dando-lhes provimento; ordenar a cessação da retenção injustificada e irregular, sob pena de multa coerciva de cem mil (100.000) Francos CFA por mês de atraso a partir da prolação da sentença; ordenar o reembolso integral das referidas retenções, acrescido dos juros legalmente devidos no montante de dois milhões e quinhentos mil (2.500.000) Francos CFA; ordenar a sua desfiliação inequívoca deste seguro de saúde



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

obrigatório (AMO) imposto; ordenar a sua indemnização no montante de três milhões (3.000.000) de Francos CFA por todos os danos, independentemente da sua natureza; e condenar o Estado Demandado ao pagamento da totalidade das despesas.

Por seu turno, o Estado Demandado solicitou ao Tribunal que se pronunciasse sobre a admissibilidade da Petição, que a indeferisse por ser improcedente e que condenasse o Peticionário ao pagamento da totalidade das despesas.

Quanto à competência, não foi suscitada qualquer excepção. No entanto, o Tribunal certificou-se de que todos os requisitos estavam preenchidos no que diz respeito a todos os aspectos da sua competência. A este respeito, examinou sucessivamente a sua competência material, pessoal, temporal e territorial, e considerou que estas estavam preenchidas. O Tribunal declarou-se, consequentemente, competente para apreciar a Petição.

Quanto à admissibilidade, não foi suscitada qualquer excepção. No entanto, o Tribunal certificou-se de que os requisitos de admissibilidade estavam preenchidos. A este respeito, analisou sucessivamente os requisitos previstos nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do n.º 2 do artigo 5o.º do Regulamento e concluiu que estes estavam preenchidos. Por conseguinte, o Tribunal declarou a Petição admissível.

Quanto ao mérito, no que diz respeito à violação do direito à dignidade, o Peticionário alegou que, desde 2009, sem o seu consentimento, são efectuadas deduções constantes do seu salário e transferidas para a Caixa XXXXX (CNAM), a título do seguro de saúde obrigatório. Considerou que estas deduções e, consequentemente, as perdas e os lucros cessantes que delas resultaram ao longo de cerca de doze anos, causaram sofrimento psicológico significativo a si próprio e à sua família. Considerou também que esse sofrimento psicológico constituía actos de tortura, violando o seu direito à dignidade protegido pelo artigo 5.º da Carta e pelo artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

O Estado Demandado, por seu turno, sustentou que não lhe podia ser imputada qualquer culpa, uma vez que o Peticionário, tal como qualquer funcionário, estava sujeito ao regime do AMO e que as contribuições a ele relativas eram deduzidas do seu salário, em conformidade com o Decreto n.º 10-601/ P-RM de 18 de Novembro de 2010, que fixava a taxa das contribuições do regime do AMO e que, além disso, o Peticionário tinha apresentado o seu pedido de não adesão fora do prazo.

O Tribunal observou que a alegação do Peticionário se baseava em dois fundamentos, nomeadamente a dedução obrigatória do seu salário efectuada sem o seu consentimento e os sofrimentos psicológicos, equiparados à tortura. Quanto ao primeiro fundamento, o Tribunal relacionou esta questão com o direito à saúde protegido pelo artigo 16.º da Carta. Considerou que o seguro de saúde obrigatório garantia a efectividade desse direito através da mutualização de riscos e que o princípio da solidariedade nacional prevalece sobre o consentimento individual, salvo se a retenção comprometer a satisfação das necessidades básicas. No caso em apreço, o Tribunal constatou que a retenção efectuada sobre o salário do Peticionário não comprometia uma existência condigna. Consequentemente, rejeitou este fundamento. O Tribunal rejeitou, em seguida, o segundo fundamento, na medida em que o Peticionário não tinha apresentado quaisquer provas da existência ou da gravidade dos sofrimentos alegados. Em conclusão, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o artigo 5.º da Carta.

No que diz respeito à violação alegada do direito à não discriminação e do direito à igualdade perante a lei, o Peticionário afirmou que a lei relativa ao AMO era discriminatória e violava o direito à total igualdade perante a lei, na medida em que não se aplicava a todos os cidadãos, mas apenas aos assalariados. Concluiu que se verificava uma violação dos artigos 2.º e 3.º da Carta, do artigo 26.º do PIDCP e dos artigos 2.º e 7.º da DUDH.

O Estado Demandado solicitou a rejeição da alegação, sustentando que a lei relativa ao AMO era impessoal e que se aplicava a todos os trabalhadores, tanto do sector público como do sector privado, na acepção do Código do Trabalho.



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

O Tribunal recordou que o direito à não discriminação está ligado ao direito à igualdade perante a lei, mas que este princípio não exige um tratamento idêntico em todas as circunstâncias. Indicou que um tratamento diferenciado era admissível se visasse um objectivo legítimo, fosse proporcional e não fosse de natureza discriminatória. Precisou ainda que, para avaliar a compatibilidade de uma distinção de tratamento com os artigos 2.º e 3.º da Carta, aplicou três critérios cumulativos: a existência de uma situação objectivamente diferente entre as categorias em causa, a prossecução de um objectivo legítimo e o respeito por uma relação de proporcionalidade entre os meios e o objectivo.

Quanto ao primeiro critério, o Tribunal observou que os trabalhadores dos sectores público e privado se encontram, em virtude do seu vínculo de subordinação e da natureza da sua retribuição, numa situação jurídica e económica distinta da dos não assalariados. Recordando a margem de apreciação reconhecida ao legislador nesta matéria, sublinhou que esta diferença objectiva justifica uma abordagem legislativa específica para esta categoria. No que diz respeito ao objectivo legítimo prosseguido, o Tribunal considerou que a aplicação de um regime específico a uma determinada categoria de pessoas não constitui, por si só, uma discriminação, desde que os critérios de inclusão adoptados se baseiem em elementos objectivos e técnicos. O Tribunal considerou que este requisito estava preenchido, no caso em apreço. Por último, no que diz respeito à proporcionalidade, o Tribunal salientou que a lei em causa visa garantir o acesso aos cuidados de saúde, protegendo simultaneamente os segurados contra o risco financeiro associado à doença, mediante uma contribuição modesta deduzida dos seus rendimentos. Consequentemente, considerou que a aplicação sistemática deste regime à categoria em causa não apresentava um carácter desproporcional em relação ao objectivo prosseguido.

O Tribunal considerou, assim, que a lei relativa ao AMO não tinha carácter discriminatório e não violava a igualdade perante a lei. Consequentemente, concluiu pela ausência de violação dos artigos 2.º e 3.º da Carta por parte do Estado Demandado.



AfCHPR
Tribunal Africano dos Direitos
do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzânia

Website: www.african-court.org

Telefone: +255-272-510-510

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

No que diz respeito às reparações, o Peticionário solicitou ao Tribunal que ordenasse a cessação da retenção injustificada e irregular sobre o seu salário, sob pena de multa coerciva de cem mil (100.000) Francos CFA por mês de atraso a partir da prolação do Acórdão, o reembolso integral das referidas retenções, acrescido dos juros legalmente devidos, a sua desfiliação inequívoca do AMO imposta e uma indemnização no valor de dois milhões (2.000.000) de Francos CFA por todos os danos sofridos. O Estado Demandado solicitou o indeferimento dos pedidos do Peticionário.

O Tribunal recordou que, em aplicação do n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo, tinha o poder de ordenar todas as medidas adequadas, incluindo uma compensação ou reparação, sempre que constataste uma violação de um direito do Homem ou dos Povos. Não tendo constatado qualquer violação dos direitos do Peticionário por parte do Estado Demandado, condição prévia para a concessão de reparações, o Tribunal indeferiu, por conseguinte, todos os pedidos de reparação formulados pelo Peticionário.

Por outro lado, o Tribunal decidiu que cada parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, podem ser obtidas consultando o portal: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0312020>.

Para quaisquer outros esclarecimentos, pode-se contactar o Cartório do Tribunal através do endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um órgão jurisdicional continental criado pelos países africanos para garantir a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal é competente para conhecer de todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Informações adicionais podem ser obtidas consultando o nosso website www.africancourt.org